



UMA ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº 222/2026 DO CNJ ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Paula Meinhardt Aguiar¹
Fabiana Marion Spengler²

1. Introdução

O avanço da legislação e a crescente conscientização sobre a violência contra a mulher têm impulsionado a criação de mecanismos de proteção que abrangem diversos ambientes da sociedade. Nesse contexto, a violência patrimonial, muitas vezes velada e de difícil identificação, emerge como um desafio significativo, caracterizada pelo controle e privação de bens e recursos que afetam a autonomia feminina.

Tradicionalmente, os serviços notariais e de registro, embora essenciais para a segurança jurídica, não eram ativamente integrados à rede de enfrentamento a essa modalidade de violência. Porém, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promulgou no dia 24 de abril de 2026 o Provimento nº 222/2026, o qual representa um marco regulatório que redefine essa atuação, inserindo os cartórios como agentes proativos na prevenção e combate à violência patrimonial contra a mulher, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista essa recente implementação, o presente estudo busca responder ao seguinte questionamento: a política pública inserida pelo Provimento nº 222/2026, possui compatibilidade entre a função notarial e registral na proteção dos direitos patrimoniais das mulheres?

Para responder a este questionamento, adota-se o método dedutivo, partindo de conceitos

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Brasil, RS), linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito e Negócios Imobiliários na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (Brasil, RS). Pós-graduanda em Direito e Processo Civil, Família e Sucessões na GRAN Faculdade (PR). Bolsista PROSUC/CAPES - Modalidade I. Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" do PPGD da UNISC, certificado pelo CNPq. E-mail: pmaqui4@gmail.com.

² Professora da graduação e da pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Brasil, RS). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Roma, Itália). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – (Brasil, RS). Mestre em Desenvolvimento Regional pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – (Brasil, RS). Líder do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" certificado pelo CNPq; participante da Rede de pesquisa CUEMYC; integrante da rede de pesquisa internacional IBEROJUR; integrante do grupo de pesquisa internacional Dimensions of Human Rights (Instituto Jurídico Português – IJP, Portugal). Coordenadora de projetos de pesquisa e de extensão. Autora de diversos livros e artigos científicos. Mediadora. Email: fabiana@unisc.br



gerais sobre violência patrimonial e o arcabouço legal de proteção à mulher, para, em seguida, detalhar as medidas específicas impostas pelo Provimento nº 222/2026 e seus impactos na atuação extrajudicial. O método de procedimento é o bibliográfico e documental, baseado na legislação vigente e na doutrina pertinente. A pesquisa contribui para compreender como a inovação regulatória pode fortalecer a rede de proteção à mulher, ressignificando o papel dos serviços extrajudiciais e promovendo a dignidade e a autonomia feminina, ao mesmo tempo em que se discute os desafios e oportunidades na implementação dessas novas diretrizes.

2. Violência Patrimonial de Gênero: Conceituação, Impactos e Mecanismos de Enfrentamento

A violência patrimonial de gênero representa uma das faces mais traiçoeiras da violência contra a mulher, caracterizando-se pelo controle, destruição ou retenção de bens e recursos financeiros da vítima, comprometendo sua autonomia e perpetuando sua dependência do agressor (Barroso et al, 2024, p. 660).

Essa forma de violência, muitas vezes velada e de difícil identificação, visa controlar e dominar a mulher, privando-a de sua autonomia financeira e, conseqüentemente, de sua liberdade e dignidade. Segundo Gomes (2018, p. 55), seus efeitos são tão graves quanto os das outras modalidades, uma vez que contribuem para a manutenção de uma relação de poder desigual e de opressão. Outrossim, muitas vítimas não identificam esse tipo de violência como uma violação de seus direitos, uma vez que os danos são frequentemente invisíveis ou tratados como conflitos patrimoniais simples, sem o devido reconhecimento de seu caráter abusivo (Barroso et al, 2024, p. 660).

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco fundamental ao reconhecer e tipificar as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo expressamente a violência patrimonial em seu artigo 7º, inciso IV:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Observa-se, nesse sentido, que a inclusão da violência patrimonial foi um avanço crucial, ampliando o escopo de proteção e proporcionando às mulheres mecanismos legais para



defender seus direitos patrimoniais em casos de abuso (Cavalcante, 2020, p. 19).

Portanto, a violência patrimonial de gênero é uma grave violação de direitos que exige uma resposta multidisciplinar. No decorrer dos anos, vem se solidificando mudanças significativas na legislação, incluindo diversos setores da sociedade para o enfrentamento, transformando-os em aliados estratégicos na proteção da dignidade e autonomia das mulheres. Porém, a implementação bem-sucedida dessas diretrizes, contudo, dependerá de um compromisso contínuo com a capacitação, a sensibilização e a articulação entre todos os atores envolvidos na rede de proteção.

3. Medidas impostas pelo Provimento nº 222/2026: enfrentamento ou apenas conscientização?

A crescente conscientização sobre a complexidade da violência patrimonial, como se verificou no tópico anterior, tem impulsionado a criação de novos mecanismos de proteção. Nesse cenário, o Provimento nº 222, de 24 de abril de 2026, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emerge como um instrumento inovador ao inserir os serviços notariais e de registro como agentes proativos na prevenção e enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher. Este Provimento ressignifica o papel dessas instituições, tradicionalmente focadas na segurança jurídica dos atos, para também atuarem como pontos estratégicos na rede de proteção à mulher. Observa-se, logo na exposição de motivos, a preocupação o cumprimento dos tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, das Metas do Poder Judiciário e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, veja-se:

[...] CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados e convenções internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que impõem a adoção de políticas públicas para prevenir, investigar, punir e erradicar a violência de gênero; CONSIDERANDO a Meta Nacional nº 8 do Poder Judiciário Brasileiro, que prioriza o julgamento de casos de feminicídio e violência doméstica e familiar, demonstrando o compromisso do sistema de justiça com a proteção da mulher; CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 10 da Agenda 2030, que visa reduzir as desigualdades, afetando diretamente mulheres em toda a sua diversidade (CNJ, 2026, pp. 1-2).



Entre as principais diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 222/2026, destacam-se a exigência de declaração de existência ou inexistência de união estável e de casamento em atos que envolvam bens patrimoniais relevantes³, a fim de proteger os direitos da mulher; a necessidade de assegurar o comparecimento conjunto das partes para a manifestação de vontade livre e informada, com atendimento humanizado e acolhedor; e a previsão de atendimento separado em casos de medida protetiva ou solicitação da mulher, conforme artigo 2º, incisos I a IX (CNJ, 2026, pp. 3-4).

Um dos pontos cruciais do Provimento é a responsabilidade dos notários e registradores em identificar indícios de coação, assimetria acentuada de informações, pressão psicológica ou vulnerabilidade da mulher. Em tais situações, o Provimento orienta a realização de entrevista reservada e individual com a mulher, em ambiente seguro e sigiloso, e, se persistirem dúvidas fundadas sobre a livre e consciente manifestação de vontade, a recusa de lavratura do ato. Essa recusa deve ser formalmente registrada com justificativa genérica para não expor a suspeita de coação perante terceiros, mas com os motivos reais detalhados em registro interno e sigiloso da serventia (CNJ, 2026, p. 5).

Para os atos notariais eletrônicos, o Provimento estabelece no artigo 3º e seus incisos, as cautelas adicionais, como a orientação prévia à mulher sobre a importância de estar em um ambiente seguro e privado durante a videoconferência, a verificação visual do ambiente e a disponibilização de canais de comunicação escritos seguros e reservados para que a mulher possa comunicar qualquer desconforto ou coação (CNJ, 2026, p. 04).

Além disso, o Provimento nº 222/2026, instituiu, em seu artigo 4º, um programa de capacitação e formação continuada para todos os profissionais dos serviços extrajudiciais, visando prepará-los para identificar as diversas modalidades de violência, aplicar o atendimento humanizado e atuar de forma proativa (CNJ, 2026, p.05). A articulação com a rede de proteção, incluindo a comunicação imediata às autoridades competentes em casos de risco, e o monitoramento da implementação do Provimento por meio da coleta de dados estatísticos, são igualmente aspectos fundamentais para a efetividade dessas novas diretrizes .

³ Art. 2º As serventias extrajudiciais, no exercício do controle de legalidade e do dever de cautela inerentes à atividade notarial e registral, deverão adotar medidas para a prevenção e o enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher, notadamente: I – exigir a declaração de existência ou inexistência de união estável e de casamento, nos casos em que essa informação seja juridicamente relevante para a prática do ato, especialmente de transmissão de bens imóveis por escritura pública ou outros atos que envolvam disposição, oneração ou transmissão de bens patrimoniais relevantes e possam repercutir sobre direitos de cônjuge ou convivente, a fim de verificar o estado civil das partes e garantir a proteção dos direitos patrimoniais da mulher (CNJ, 2026, pp. 2-3).



4. Conclusão

O estudo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: a política pública inserida pelo Provimento nº 222/2026 possui compatibilidade com a função notarial e registral na proteção dos direitos patrimoniais das mulheres?

A análise demonstrou que a implementação dessa política impõe desafios que vão além das atribuições tradicionais das serventias extrajudiciais. Destaca-se, inicialmente, a dificuldade na identificação de situações de coação e violência patrimonial, que frequentemente se manifestam de forma sutil, exigindo dos notários e registradores maior capacidade de percepção e preparo técnico para reconhecer indícios que possam comprometer a livre manifestação de vontade. Soma-se a isso o dever de recusa na prática de atos quando houver dúvida fundada, o que demanda fundamentação cuidadosa e atuação sigilosa.

Além disso, observa-se a necessidade de transição para um modelo de atendimento mais humanizado, baseado em escuta ativa e sensível, o que requer capacitação contínua dos profissionais. No ambiente digital, os desafios se intensificam, exigindo protocolos que garantam que a manifestação de vontade ocorra de forma livre e segura.

Conclui-se que a política pública estabelecida é, em sua essência, compatível com a função notarial e registral na proteção dos direitos patrimoniais das mulheres. Contudo, sua efetividade depende da qualificação dos profissionais, da adoção de práticas institucionais adequadas e da articulação com a rede de proteção, de modo a assegurar equilíbrio entre segurança jurídica e proteção das usuárias.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Mulheres. Políticas Públicas. Serventias Extrajudiciais. Violência Patrimonial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> . Acesso em: 30 abr. 2026.

BARROSO, Nathália, Chiang Pereira. SILVA, Shara Caroline Conceição de Sousa. PAULA, Bruna Ribeiro de. A violência patrimonial na relação de gênero: desafios e perspectivas de enfrentamento. **JNT Facit Business and Technology Journal**. ISSN: 2526-4281. Ed. 55. Vol. 01. outubro de 2024. Págs. 658-675. Disponível em:

<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3048> Acesso em 30 abr. 2026.



CAVALCANTI, Maria da Penha. **A mulher e a violência patrimonial: uma abordagem da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 222, de 24 de abril de 2026**.

Dispõe sobre a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da violência patrimonial e de outras formas de violência contra a mulher, especialmente em situação de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços notariais e de registro, e estabelece diretrizes para um atendimento humanizado, seguro e protetivo. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1734512026042769ef9e3b8c79a.pdf> Acesso em: 30 abr. 2026.

GOMES, Clara A. **Violência patrimonial: análise da dependência econômica e suas consequências**. São Paulo: Editora LTr, 2018.